



## ALASDAIR MACINTYRE E O JUSNATURALISMO: BASES PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### ALASDAIR MACINTYRE AND JUSNATURALISM: BASES FOR UNDERSTANDING HUMAN RIGHTS

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé<sup>1</sup>

Wilson Franck Júnior<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo. Alasdair MacIntyre. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Comunitarismo.

**Keywords:** Jusnaturalism. Alasdair MacIntyre. Human rights. Fundamental rights. communitarianism.

O presente resumo visa apresentar um projeto de investigação a respeito da influência do jusnaturalismo na teoria jusfilosófica de Alasdair MacIntyre e a importância das ideias deste autor para a reflexão ética e jurídica a respeito dos Direitos Humanos. O trabalho tem como objetivo geral proporcionar parâmetro entre as ideias de Alasdair MacIntyre à corrente jusnaturalista, pretendendo estabelecer comparações tanto às primeiras correntes do jusnaturalismo quanto à atual e seus impactos nos Direitos Humanos. Os objetivos específicos buscam: compreender da corrente jusnaturalista antiga à contemporânea; compreender o direito natural aristotélico-tomista na atualidade; analisar a ética e a justiça sobre o prisma comunitarista de Alasdair MacIntyre; averiguar o jusnaturalismo na teoria comunitarista de Alasdair MacIntyre; e analisar os impactos do jusnaturalismo e do comunitarismo de MacIntyre nos Direitos Humanos. Para compreensão do tema, o método de análise é, precipuamente, o da pesquisa bibliográfica, tendo como

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogada. E-mail: [ceciliamourafe@gmail.com](mailto:ceciliamourafe@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor universitário. E-mail: [wilsonfranckjunior@gmail.com](mailto:wilsonfranckjunior@gmail.com)



principal material as obras de Alasdair MacIntyre, Aristóteles e São Tomás de Aquino. Em alguma medida as obras de destacados filósofos do jusnaturalismo moderno, como John Finnes e outros, serão levadas em consideração. Além disso, o estudo será realizado por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos. Que reúne uma coleção descentralizada e dinâmica de informações a respeito do conhecimento científico na área do Direito, da Filosofia do Direito e da Filosofia Política. Foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão: texto completo disponível em língua portuguesa e inglesa sem delimitação de ano para as literaturas encontradas acerca do assunto. As informações obtidas possibilitarão descrever, observar e classificar os dados de forma que o conhecimento obtido pela pesquisa seja agrupado de acordo com o conteúdo do estudo. A análise de dados ocorrerá de forma crítica e pormenorizada, garantindo assim a validação da revisão, procurando explicar e comparar os resultados dos diferentes estudos. Essa etapa ainda auxiliará na tomada de decisão dos atores envolvidos utilizando os resultados na prática cotidiana. O jusnaturalismo apresenta-se como uma das principais vertentes da Filosofia do Direito. A defesa de direitos considerados inerentes à pessoa humana é uma de suas principais características. Sua origem é remota e remonta às discussões do período clássico travadas pelos gregos nas pólis, especialmente em Atenas, o berço da filosofia que incorporou muito cedo a noção de lei natural ou justo por natureza, defendidas em maior ou menor grau por filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, os quais, em conjunto com o estoicismo, tiveram posteriormente considerável influência na formação da mentalidade ético-jurídica romana. Importante contributo à formação da tradição jusfilosófica em questão é aquela dada, durante a idade média, por Santo Tomás de Aquino. Em sua teoria naturalista, o escolástico admite a possibilidade de uma metafísica realista a partir da qual constrói, tendo como apoio a doutrina aristotélica, uma verdadeira antropologia filosófica que contribuiu para o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana. Nesse sentido, o pensamento tomista tornou-se central para a formação desta característica básica, que vincula o jusnaturalismo às conquistas no campo dos direitos fundamentais do



homem. Recentemente, no marco da tradição aristotélico-tomista, Alasdair MacIntyre, resumidamente, tem se preocupado e dedicado notável esforço para a compreensão da natureza da relação entre justiça e leis. A crítica que o filósofo escocês faz à esterilidade da ética moderna e, em particular, à perspectiva individualista liberal, faz dele um comunitarista ético. Contudo, a complexidade da ética de MacIntyre é de difícil definição, especialmente pelo fato de que a investigação histórica é a ferramenta adequada para identificar a tradição. Após diagnosticar o profundo estado de desacordo moral vivenciado pelas sociedades contemporâneas ocidentais, MacIntyre sugere um processo de recuperação histórica das raízes e problemas filosóficos que geraram essa situação crítica. Isso implica na compreensão de que a sociedade contemporânea se afastou da ideia de bem comum: uma comunidade preocupada com que todos deem e recebam na justa medida, nas alturas adequadas, nos montantes certos e de modo apropriado, é uma imagem que parece estar muito afastada daquela se vê nos livros de filosofia moral clássica. Ao propor a recuperação da tradição das virtudes, que fora destituída de seu valor cognitivo pelo Iluminismo e seus herdeiros filosóficos, MacIntyre empreende uma viagem histórica de busca das suas origens na Grécia homérica, passando pela literatura de Sófocles e sua Atenas, pela filosofia aristotélica e chegando ao mundo medieval. Seu propósito é oferecer elementos teóricos que permitem sistematizar um conceito de virtude no contexto contemporâneo, recuperando o modelo teleológico aristotélico, mas deixando de lado aqueles elementos que esse mesmo contexto não mais admite como sustentáveis, de tal modo que seja uma conceituação da virtude que respeita historicidade inerente ao agir humano e a sua necessária dimensão comunitária (CARVALHO, 2007). Para o filósofo, a ética precisa ser transformada pelo ensino e experiência da razão prática em natureza humana como ela deverá ser para poder realizar a sua finalidade. A análise ética dos Direitos Humanos tem íntima relação com dois aspectos: estes direitos serem desejáveis e valerem mesmo contra os Estados, pois apresentam bens que, muitas vezes, não estão à disposição das convenções políticas (SOUZA, 2017). As proclamações de direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a existência de coisas chamadas direitos humanos, são declarações



éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito. Elas exigem que se reconheçam determinados imperativos e indicam que é preciso fazer alguma coisa para concretizar essas liberdades reconhecidas e identificadas por meio desses direitos (SEN, 2001). José Pedro Galvão de Sousa faz a seguinte distinção, no direito natural, de duas ordens de direito: o objetivo, que designa o objeto da lei (por exemplo, o salário justo ao trabalhador) e o direito subjetivo, que são direitos que competem ao indivíduo particular. Este direito (ou lei) natural não são arquétipos ideais, que devem ser contemplados, mas nunca alcançados; pelo contrário. O direito natural está objetivamente ligado à natureza do ser e versa sobre o agir deste ser, ou seja, o direito natural é a lei que rege a liberdade humana (SOUSA, 1998). Isso remete-nos ao conjunto de direitos básicos que atualmente denominamos “Direitos Humanos”. Falar a respeito deles enquanto direitos inerentes à pessoa humana significa aceitar, inevitavelmente e de maneira mais ou menos implícita, a teoria jusnaturalista do Direito: dizer que todo homem possui, pela sua própria natureza humana, direitos que não foram reconhecidos nem amparados pelas ordens jurídicas até então existentes, é o mesmo que admitir que o direito positivo deva basear-se nesses direitos caso pretenda-se justo; é admitir que da natureza humana derivam direitos (naturais, portanto) que devem ser o fundamento de qualquer direito positivo (LACERDA, 2000). Dessa forma, conclui-se que uma comunidade preocupada com o bem comum é uma comunidade onde todos dão e recebem na justa medida, nas alturas adequadas, nos montantes certos e de modo apropriado. Compreende-se, então, que o resgate das virtudes aristotélico-tomistas por MacIntyre objetiva uma comunidade que reconhece o estágio comunitário anterior ao próprio Estado a fim de que se garanta os direitos fundamentais já conhecidos naturalmente pelo próprio homem, de forma a colocá-lo tanto à disposição das declarações éticas dos direitos humanos como protegido por estas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.



\_\_\_\_\_. **Retórica.** Obras completas de Aristóteles. Trad. e notas de Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto e Abel N. Pena. 2ª edição revista. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

CARVALHO, H. B. A. de. **Tradição e Racionalidade na Filosofia de Alasdair MacIntyre.** São Paulo: Editora Unimarco, 1999.

GRAÇA, J. W. C. **Aspectos histórico-evolutivos do jusnaturalismo: da Grécia antiga a Tomás de Aquino.** 2011. 74f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2011.

LACERDA, B. A. **Jusnaturalismo e direitos humanos.** Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S.l.], v. 8, n. 01, p. 105-112, dez. 2011. ISSN 2447-4290. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/321>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LISSKA, A. **Aquino's theory of natural law: An analytic reconstruction.** Oxford: Oxford University Press, 1996.

MACINTYRE, A. C. **Depois da Virtude.** São Paulo: EDUSC, 2001.

\_\_\_\_\_. **Justiça de Quem? Qual Racionalidade?** São Paulo: Loyola, 2008.

MASSINI CORREAS, C. I.. **Los derechos humanos en el pensamiento actual.** 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

MIRANDA, J. F. **O insigth prático no jusnaturalismo de John Finnis: uma tese sobre a aquisição dos fundamentos da moral.** Kínesis, Vol. VIII, nº 18, Dezembro 2016, p.181-196

REALE, M. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUSA, J. P. G. de; CARVALHO, J. F. T. de; GARCIA, C. L. **Dicionário de Política.** Editora T. A. Queiroz. 1998.

SOUZA, E. B. **A Fundamentação Ética dos Direitos Humanos em Tomás de Aquino: Pessoa Humana, Bem Comum e Lei Natural.** Dissertação (Mestrado em Direito) Orientação: Prof. Dr. Victor Sales Pinheiro – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Belém, 2017. Orientação: Prof. Dr. Victor Sales Pinheiro.

VIEIRA, F. dos S. **A retomada da ética aristotélico-tomista pela filosofia do direito: o direito natural em destaque.** 100 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2016.